



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.276, DE 09 DE ABRIL DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias que comercializam veículos novos de alertarem o adquirente acerca das alterações que porventura venham a ocorrer nos modelos do veículo nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à compra e venda.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

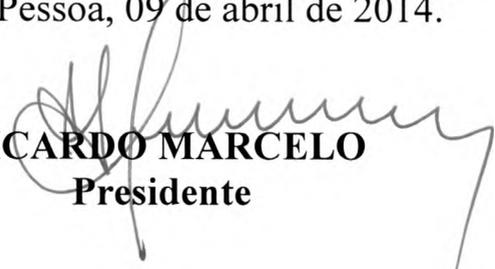
Art. 1º As concessionárias de veículos estabelecidas no Estado da Paraíba ficam obrigadas a comunicar por escrito ao consumidor, antes da compra do veículo novo, as alterações previstas para aquele modelo nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à data da aquisição.

Parágrafo único. A informação deverá ser redigida em destaque e de forma clara, a fim de possibilitar a exata compreensão do seu conteúdo pelo consumidor, cabendo à concessionária o ônus de demonstrar, judicial ou extrajudicialmente, o fiel cumprimento da medida.

Art. 2º O descumprimento da providência de que trata o artigo anterior sujeita a concessionária ao pagamento de indenização ao comprador no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da nota fiscal do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de abril de 2014.



RICARDO MARCELO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA
11 de 03 de 2014



ESTADO DA PARAÍBA

certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 18/12/2013
Lara Núcia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Nº 224/2013

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei de nº 1.728/2013, de autoria do Deputado Daniella Ribeiro, que “Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias que comercializam veículos novos de alertarem o adquirente acerca das alterações que porventura venham a ocorrer nos modelos do veículo nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à compra e venda”.

RAZÕES DE VETO

O objeto do PL nº 1.728/2013 é o seguinte:

Art. 1º As concessionárias de veículos estabelecidas no Estado da Paraíba ficam obrigadas a comunicar por escrito

PL



ESTADO DA PARAÍBA



ao consumidor, antes da compra do veículo novo, as alterações previstas para aquele modelo nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à data da aquisição.

Parágrafo único. A informação deverá ser redigida em destaque e de forma clara, a fim de possibilitar a exata compreensão do seu conteúdo pelo consumidor, cabendo à concessionária o ônus de demonstrar, judicial ou extrajudicialmente, o fiel cumprimento da medida.

Apesar de comungar dos ideais do PL nº 1.728/2013, creio que a propositura — na forma como redigida — impõe responsabilidade objetiva para concessionárias por ato que foge de sua governança e acaba sendo contrária ao interesse público.

Quem define as modificações nos veículos são as montadoras. As concessionárias simplesmente vedem os veículos para os consumidores, sem que saibam com antecipação quais modificações os modelos sofrerão antes do lançamento.

Eventual sanção ao PL nº 1.728/2013 criaria uma insegurança jurídica muito grande, pois a venda de um veículo poderia ser desfeita no prazo de até 120 dias, caso alguma mudança fosse implementada no novo modelo e tal mudança não tivesse sido anunciada por ocasião da compra.

Ademais, tendo o Código de Defesa do Consumidor como parâmetro, a responsabilidade da concessionária não se enquadraria nem no fato nem no vício do produto. De modo que não teria como enquadrar a responsabilidade da concessionária.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



O que deve ficar posto é a responsabilidade da concessionária pela oferta que foi feita ao consumidor. Isso já está devidamente contemplado no Código de Defesa do Consumidor. Assim, caso a concessionária tenha assegurado ao consumidor que o veículo não sofreria alteração nos 120 dias seguinte à compra, e essa alteração venha a ocorrer, o consumidor deverá ser indenizado em virtude do descumprimento da oferta que lhe foi feita por ocasião da compra.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.728/2013, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

REJEITADO O VETO
COM A SEQUENTE
VOTAGEM:
26 VOTOS SIM.
04 VOTOS NÃO.



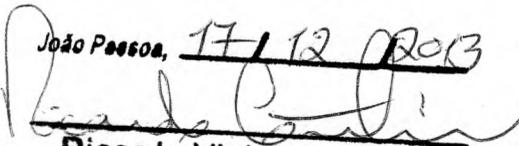
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. neste dia
18/12/2013
Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 1048/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.728/2013
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO
VETO

João Pessoa, 17/12/2013


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias que comercializam veículos novos de alertarem o adquirente acerca das alterações que porventura venham a ocorrer nos modelos do veículo nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à compra e venda.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

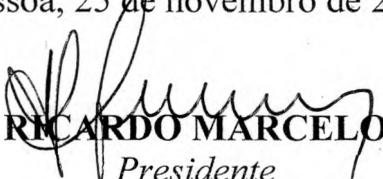
Art. 1º As concessionárias de veículos estabelecidas no Estado da Paraíba ficam obrigadas a comunicar por escrito ao consumidor, antes da compra do veículo novo, as alterações previstas para aquele modelo nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à data da aquisição.

Parágrafo único. A informação deverá ser redigida em destaque e de forma clara, a fim de possibilitar a exata compreensão do seu conteúdo pelo consumidor, cabendo à concessionária o ônus de demonstrar, judicial ou extrajudicialmente, o fiel cumprimento da medida.

Art. 2º O descumprimento da providência de que trata o artigo anterior sujeita a concessionária ao pagamento de indenização ao comprador no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da nota fiscal do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de novembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO TOTAL N.º 224/2013
AO PROJETO DE LEI N.º 1.728/2013



“Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.728/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias que comercializam veículos novos de alertarem o adquirente acerca das alterações que por ventura venham a ocorrer nos modelos do veículos nos 120 (cento e vinte) dias posteriores a compra e venda”

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. João Henrique. (Substituído na reunião pelo Dep. JUTAY MENESES)

P A R E C E R

1996 /2014

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei N.º 1.728/2013**, que “Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias que comercializam veículos novos de alertarem o adquirente acerca das alterações que por ventura venham a ocorrer nos modelos do veículos nos 120 (cento e vinte) dias posteriores a compra e venda, mediante o Veto nº 224/2013.

A matéria constou no expediente do dia 11 de março de 2014.

Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto contrariar o interesse público e precipuamente intervir na segurança jurídica da atividade comercial, bem como não comunga a medida com os parâmetros norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

De tais razões, é que impõe o veto sua eficácia na proteção do princípio legal e contrário ao interesse público, o que torna o projeto ilegal e fadado a revogação.

Não obstante as razões exaradas pelo chefe do executivo estadual, não me são convincentes os argumentos apresentados, haja vista que, entendo, seja a proposição admissível e não fere princípio constitucional e tampouco o interesse público, eis que é de competência comum sua iniciativa por parte do parlamento estadual, tal qual impõe o artigo 52 da carta política paraibana, bem como sua eficácia promove um avanço no trato com a proteção aos consumidores, além de oferecer uma organização formal e verdadeira no trato entre o representante do fabricante dos veículos com seus consumidores, e como diz o CDC, todas as informações devem ser prestadas ao consumidor e omissão não se enquadra nesse contexto.

Assim sendo, NÃO considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 224/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.728/2013**, por entender que as razões de veto são inconsistentes e improcedentes as alegações sustentadas pelo Governador do Estado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2014.


DEP. JOÃO HENRIQUE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 224/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.728/2013**, por entender que as razões de veto são inconsistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2014.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 25/03/14

Jandúhy Carneiro
DEP. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE

Olenka Maranhão
DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

Dr. Aníbal
DEP. DR. ANÍBAL
MEMBRO

Vituriano de Abreu
DEP. VITURIANO DE ABREU
MEMBRO

Jutay Menezes
DEP. JUTAY MENEZES
MEMBRO

João Henrique
DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO

Léa Toscano
DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 22413
Em 11/03/2014
Magalães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11/03/2014
Magalães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2014.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/03/2014
Juan
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
João Henrique
Em 18/03/2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2014
Parcer: _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em 02 / 04 / 2014.
Marcelo
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (____) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 83/2014

João Pessoa, 2 de abril de 2014.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 224/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.728/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias que comercializam veículos novos de alertarem o adquirente acerca das alterações que porventura venham a ocorrer nos modelos do veículo nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à compra e venda”, para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recebido
03/04/14




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiitácio Pessoa

Ofício nº 20/GSL

João Pessoa, 07 de abril de 2014.

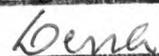
Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.728/2013, da Deputada Daniella Ribeiro, que “Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias que comercializam veículos novos de alertarem o adquirente acerca das alterações que porventura venham a ocorrer nos modelos do veículo nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à compra e venda”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAUJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Ivan Burity de Almeida
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

RECEBIDO
Em, 07/04/14

Gerência Executiva do Ministério de Ass. e
Legislação da Casa Civil do Governador
16:10



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 018/2014

João Pessoa, 09 de abril de 2014.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 20/2014 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.728/2013**, que “ Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias que comercializam veículos novos de alertarem o adquirente acerca das alterações que porventura venham a ocorrer nos modelos do veículo nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à compra e venda” de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, deverá receber o nº de **Lei nº 10.276**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 20/GSL

João Pessoa, 07 de abril de 2014.

LEI Nº 10.276

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.728/2013, da Deputada Daniella Ribeiro, que "Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias que comercializam veículos novos de alertarem o adquirente acerca das alterações que porventura venham a ocorrer nos modelos do veículo nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à compra e venda", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

ciente.
03/04/14
Sandro Targino
Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador

018/2014

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Ivan Burity de Almeida
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em, 07/04/14

bure
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

16:10